

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Aprovado em Referendo em 12 de Agosto de 1999

Preâmbulo

Capítulo I

Âmbito de aplicação, deveres gerais, princípios deontológicos gerais

Capítulo II

Independência e conflito de deveres, responsabilidade, competência profissional, princípios e normas contabilísticas, relações com a Câmara e outras entidades

Capítulo III

Contrato escrito, confidencialidade, deveres de informação, direitos perante as entidades a quem prestam serviço, conflitos de interesse entre as entidades a quem prestam serviço, incompatibilidade, honorários, devolução de documentos

Capítulo IV

Lealdade entre Técnicos Oficiais de Contas

Capítulo V

Infracção deontológica, competência disciplinar, sociedades de profissionais e empresas de contabilidade, interpretação e integração de lacunas, aplicação no tempo de honorários mínimos, entrada em vigor

PREÂMBULO

A profissão Técnico de Contas, hoje correspondente à de Técnico Oficial de Contas, durante cerca de 32 anos, não obstante se encontrarem definidas as condições de reconhecimento daquela qualidade profissional, nunca foi objecto da definição de um conjunto de regras comportamentais, no sentido da definição e implementação de deontologia profissional.

Tal facto, porque gerador de livres interpretações individuais, muitas vezes bem intencionadas, não permitiu a criação e desenvolvimento de uma filosofia deontológica integrada e interiorizada pelos profissionais, nem estes mesmos, à falta do seu enquadramento jurídico ou disciplinar, se sentiam na obrigação da sua observância.

Com a publicação do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo decreto-lei nº 265/95, de 17 de Outubro, dá-se, pela primeira vez, um forte impulso na definição de regras estatutárias, com vista ao preenchimento do vazio verificado.

Aquele documento, como norma geral que é, não prevê, nem tem que prever, em toda a sua extensão, a implementação de normas éticas e deontológicas.

Estas têm que emanar da vontade própria dos Técnicos Oficiais de Contas que, no respeito pelas normas jurídicas

e estatutárias que está obrigado observar, se impõe a si mesmo a definição de um conjunto de regras comportamentais, com vista à definição de procedimentos intra profissionais, de entre outros, não previstos naqueles normativos.

Por outro lado a conceptualização negativa que a sociedade interiorizou da função do Técnico Oficial de Contas, na maioria das vezes fruto da inexistência de cultura contabilística e fiscal da nossa sociedade, deixa este à mercê de situações que em nada abonam à credibilização e dignificação da profissão.

Com o objectivo de encontrar resposta às questões descritas os Técnicos Oficiais de Contas em referendo realizado para o efeito, aprovam o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O Código Deontológico aplica-se a todos os Técnicos Oficiais de Contas com inscrição em vigor quer exerçam a sua actividade em regime de trabalho dependente ou independente, integrados ou não em sociedades de profissionais ou em empresas de contabilidade.

Artigo 2º

Deveres gerais

No exercício das suas funções os Técnicos Oficiais de Contas devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites adaptando a sua correcta aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, evitando qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões exteriores, pugnando pela verdade contabilística e fiscal.

Artigo 3º

Princípios deontológicos gerais

1. No exercício das suas funções os Técnicos Oficiais de Contas devem orientar a sua actuação por princípios de integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional.

- a) O princípio da integridade implica que o exercício da profissão se pautar por padrões de honestidade e boa fé;
- b) O princípio da idoneidade implica que o Técnico Oficial de Contas aceite apenas os trabalhos para os quais se sinta apto a desempenhar;
- c) O princípio da independência implica que os Técnicos Oficiais de Contas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores por forma a não comprometer a sua independência técnica;

- d) O princípio da responsabilidade implica que os Técnicos Oficiais de Contas assumam a responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções;
- e) O princípio da competência implica que os Técnicos Oficiais de Contas exerçam as suas funções de forma diligente e responsável utilizando os conhecimentos e técnicas divulgadas, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos;
- f) O princípio da confidencialidade implica que os Técnicos Oficiais de Contas e seus colaboradores guardem sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- g) O princípio da equidade implica que os Técnicos Oficiais de Contas garantam igualdade de tratamento e de atenção a todas as entidades a quem prestem serviços, não estabelecendo distinções que não se justifiquem, salvo o disposto em normas contratuais acordadas;
- h) O princípio da lealdade implica que os Técnicos Oficiais de Contas, nas suas relações recíprocas, procedam com correcção e civilidade, abstenho-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, pautando a sua conduta no respeito pelas regras da concorrência leal e normas legais vigentes por forma a dignificar a profissão,

2. Os Técnicos Oficiais de Contas devem eximir-se da prática de actos que não sejam da sua competência profissional ou quando os mesmos, nos termos da lei, sejam da competência de outros profissionais.

CAPÍTULO II

Artigo 4º

Independência e conflito de deveres

1. O contrato de trabalho celebrado pelo Técnico Oficial de Contas não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto nem o presente Código Deontológico.
2. Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o Técnico Oficial de Contas procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer à Direcção da Câmara sobre o procedimento a adoptar.
3. No exercício das suas funções os Técnicos Oficiais de Contas não devem subordinar a sua actuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

Artigo 5º

Responsabilidade

1. O Técnico Oficial de Contas é responsável por todos os actos que pratique, incluindo os dos seus colaboradores, no exercício das suas funções.

2. A subcontratação de serviços bem como o recurso à colaboração de empregados ou de terceiros, mesmo no âmbito de sociedades de profissionais ou de empresas de contabilidade não elide a responsabilidade individual do Técnico Oficial de Contas.

3. As sociedades de profissionais e as empresas de contabilidade são solidariamente responsáveis com os Técnicos Oficiais de Contas que nelas exerçam funções, quer em regime de trabalho dependente, quer em regime de trabalho independente, pelos prejuízos causados a terceiros e por eles praticados no exercício das suas funções.

Artigo 6º

Competência profissional

Para garantir a sua competência profissional e o tratamento adequado das entidades os Técnicos Oficiais de Contas devem, nomeadamente:

- a) Por forma continuada e actualizada desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores;
- b) Planear e supervisionar a execução de qualquer serviço por que sejam responsáveis, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado;
- c) Utilizar os meios técnicos adequados ao desempenho cabal das suas funções;
- d) Recorrer a assessoria técnica adequada, sempre que tal se revele necessário.

Artigo 7º

Princípios e normas contabilísticas

1. Os Técnicos Oficiais de Contas, no respeito pela lei, devem aplicar os princípios e normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem prestam serviços.
2. Sempre que, no âmbito das demonstrações financeiras sejam exigidos procedimentos não previstos na legislação portuguesa, podem os mesmos ser adoptados desde que apoiados em normas ou directrizes contabilísticas estabelecidas por entidade competente.

Artigo 8º

Relações com a Câmara e outras entidades

1. Os Técnicos Oficiais de Contas devem colaborar com a Câmara na promoção das normas estatutárias e deontológicas.
2. Os Técnicos Oficiais de Contas nas suas relações com entidades públicas ou privadas e comunidade em geral

devem proceder com a máxima correcção e diligência, contribuindo desse modo para a dignificação da profissão.

CAPÍTULO III

Artigo 9º

Contrato escrito

1. O contrato entre os Técnicos Oficiais de Contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.
2. Quando os Técnicos Oficiais de Contas exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior terá a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.
3. Entre outras cláusulas, deverá referir explicitamente a sua duração, data de entrada em vigor, forma de prestação dos serviços a desempenhar, o modo, local e prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento e mencionar a desresponsabilização do Técnico Oficial de Contas pelo incumprimento contratual imputável à entidade a quem presta serviços.

Artigo 10º

Confidencialidade

1. Os Técnicos Oficiais de Contas e os seus colaboradores estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.
2. O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.
3. A obrigação de sigilo profissional não está limitada no tempo, isto é, mantém-se mesmo após a cessação de funções.
4. Cessa a obrigação de sigilo profissional quando os Técnicos Oficiais de Contas tenham sido de tal dispensados pelas entidades a quem prestam serviços ou por decisão judicial ou ainda quando tenham de dar cumprimento aos deveres legais de informação perante a Direcção-Geral dos Impostos, a Inspecção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria.
5. Fora das situações elencadas no número anterior, os Técnicos Oficiais de Contas só ficam dispensados desta obrigação quando previamente autorizados pela Direcção da Câmara, em casos devidamente justificados.
6. A obrigação de guardar sigilo profissional inclui também a proibição de utilização, em proveito próprio ou de terceiros, de informação obtida no exercício das funções.

7. Os membros dos órgãos da Câmara não devem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, excepto nos casos previstos na lei.

Artigo 11º

Deveres de informação

Os Técnicos Oficiais de Contas devem prestar a informação necessária às entidades onde exercem funções, sempre que para tal sejam solicitados e por iniciativa própria, nomeadamente:

- a) Informá-las das suas obrigações contabilísticas, fiscais e legais relacionadas exclusivamente com o exercício das suas funções;
- b) Fornecer todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística,
- c) Informá-las dos condicionalismos de ordem legal susceptíveis de as afectar relacionadas exclusivamente com o exercício da profissão.

Artigo 12º

Direitos perante as entidades a quem prestam serviços

1. Para além dos direitos previstos no Estatuto, os Técnicos Oficiais de Contas no exercício das suas funções têm direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a colaboração e informação necessária à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional, bem como a serem tratados com civilidade.
2. A negação da referida colaboração e informação, pontual ou reiterada, desresponsabiliza os Técnicos Oficiais de Contas pelas consequências que daí possam advir e confere-lhe o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 54.º do Estatuto.
3. Para os efeitos do número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação em tempo útil, que tenha influência directa na situação contabilística e fiscal da entidade.
4. A não entrega atempada, nos termos contratuais, dos documentos de suporte contabilístico e de prestação de contas desonera os Técnicos Oficiais de Contas de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.
5. A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato de prestação de serviços. Neste caso, à falta de previsão contratual, o Técnico Oficial de Contas deve, por carta registada com aviso de recepção, indicar esse fundamento e dar um prazo de aviso prévio a partir do qual se considera desvinculado das obrigações assumidas.
6. Os Técnicos Oficiais de Contas antes de encerrarem o exercício fiscal têm direito a exigir das entidades a

quem prestam serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não foram omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no nº 2 do presente artigo.

Artigo 13º

Conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços

1. Os Técnicos Oficiais de Contas devem evitar situações passíveis de gerarem conflitos entre entidades a quem prestam serviços.
2. Em caso de conflito os Técnicos Oficiais de Contas, no respeito dos princípios da confidencialidade e equidade de tratamento, devem adoptar medidas de salvaguarda que evitem situações mais delicadas entre as entidades, nomeadamente:
 - a) Sempre que possível disponibilizar colaboradores diferentes para o tratamento contabilístico nas entidades conflituantes;
 - b) Reforçar as precauções para evitar fugas de informação confidencial entre os colaboradores das entidades conflituantes
3. Se apesar das medidas de salvaguarda adoptadas, subsistir a possibilidade de haver prejuízo para uma das entidades, os Técnicos Oficiais de Contas devem recusar ou cessar a prestação de serviços.

Artigo 14º

Incompatibilidades

1. Existe incompatibilidade no exercício das funções dos Técnicos Oficiais de Contas sempre que a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflituantes.
2. Há conflito de interesses quando:
 - a) O Técnico Oficial de Contas tenha uma relação financeira com a entidade a quem presta serviços de modo a que, por efeito dessa relação, seja interessado directo no resultado da exploração;
 - b) O Técnico Oficial de Contas exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da Administração Central Regional ou Local;
 - c) O Técnico Oficial de Contas tenha uma relação de litígio com a entidade a quem presta serviços;
3. Sempre que se verifique a situação prevista nos números anteriores os Técnicos Oficiais de Contas devem recusar-se a exercer as suas funções;
4. Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os Técnicos Oficiais de Contas

devem comunicar os factos a todas as entidades interessadas e, se necessário, solicitar um parecer à Direcção da Câmara.

Artigo 15º

Honorários

1. Os honorários a cobrar pelos Técnicos oficiais de Contas devem ser contratualmente fixados em função da natureza, complexidade, volume de trabalho, amplitude da informação a prestar e responsabilidades assumidas.
2. A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados viola o princípio da lealdade.
3. Os Técnicos Oficiais de Contas que exerçam as suas funções em regime independente não podem praticar honorários mensais inferiores ao valor resultante da aplicação de quarenta e cinco por cento ao salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da celebração do contrato, a que acresce IVA à taxa em vigor, se aplicável.
4. Os valores constantes do nº 3 deverão ser actualizados sempre que o salário mínimo nacional seja alterado.
5. Mediante a natureza ou situação das entidades a quem o Técnico Oficial de Contas presta serviços, a requerimento deste devidamente fundamentado, poderá a Direcção da Câmara autorizar a cobrança de honorários diferentes dos previstos no presente Código.
6. Nas situações em que o Técnico Oficial de Contas, cônjuge ou filhos tenham participações sociais e nelas, aquele exerça as funções de Técnico Oficial de Contas, após o requerimento à Câmara, devidamente fundamentado, e após comprovada a situação, poderá ser deferida pela Direcção da Câmara a isenção de honorários mínimos fixados no nº 3 do presente artigo
7. Excepcionalmente, e a requerimento dos interessados, poderá a Direcção da Câmara conceder isenção de honorários aos Técnicos Oficiais de contas que exerçam funções em empresas situadas em regiões de alto risco.
8. Os Técnicos Oficiais de Contas em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam directa ou indirectamente relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir nota de honorários e correspondente recibo.
9. Os Técnicos Oficiais de Contas em regime de trabalho independente não podem cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa directamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.
10. Não se consideram honorários as importâncias recebidas pelos Técnicos Oficiais de Contas a título de reposição de despesas.
11. Não se enquadram na previsão do nº 3, as importâncias cobradas pelos Técnicos Oficiais de Contas, provenientes da execução de serviços extra-contratuais, devendo dos mesmos ser emitida nota de honorários e respectivo recibo ou factura.

12. Os salários a pagar aos Técnicos Oficiais de Contas que exerçam as suas funções em regime de trabalho dependente regem-se pelo disposto nas convenções colectivas aplicáveis ao sector.

13. Não se enquadram na previsão do nº 3 as importâncias recebidas pelos Técnicos Oficiais de Contas a título de participação nos lucros das suas entidades patronais ou benefícios sociais, desde que advenham da prática corrente das empresas e delas beneficiem os restantes colaboradores da empresa nas mesmas circunstâncias.

Artigo 16º

Devolução de documentos

1. O caso de rescisão do contrato o Técnico Oficial de Contas entregará à entidade a quem prestou serviços ou a quem ela, por escrito, indicar, os livros e documentos que tenha em seu poder, no prazo máximo de sessenta dias, devendo ser emitido e assinado documento ou auto de recepção, no qual se discriminem os livros e documentos entregues.

2. Após o cumprimento do disposto no número anterior, o Técnico Oficial de Contas fica desobrigado de prestar qualquer informação respeitante aos livros e documentos devolvidos, salvo se lhe for novamente facultada a sua consulta.

CAPÍTULO IV

Artigo 17º

Lealdade entre Técnicos Oficiais de Contas

1. Nas suas relações recíprocas, os Técnicos Oficiais de Contas devem actuar com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.

2. Sempre que um Técnico Oficial de Contas for solicitado a substituir outro colega deve, previamente à aceitação do serviço solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.

3. Sempre que o contacto a que alude o número anterior se revelar impossível deverá dar conhecimento desse facto à Direcção da Câmara.

4. Deveres do Técnico Oficial de Contas antecessor:

a) Informar o novo Técnico Oficial de Contas, no prazo máximo de trinta dias, após a comunicação referenciada no número anterior, se foi ou não ressarcido dos seus créditos, sob pena de, após aquele prazo se considerar pago de todos os valores;

b) Comunicar-lhe todas as circunstâncias que possam influenciar a sua decisão de aceitar ou não a proposta contratual;

c) Prestar-lhe outras informações relevantes, mediante consentimento prévio da entidade a quem prestou serviços.

5. Os Técnicos Oficiais de Contas não devem pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados por colegas, excepto quando disponham do seu consentimento prévio.

6. Sempre que um Técnico Oficial de Contas for solicitado a apreciar o trabalho de outro colega deve comunicarlhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

7. Em caso de conflitos entre colegas, antes de mais deverão entre si procurar formas de conciliação e só em última instância recorrerem à arbitragem da Direcção da Câmara.

CAPÍTULO V

Artigo 18º

Infracção deontológica

Qualquer conduta dos Técnicos Oficiais de Contas contrária às regras deontológicas é equiparada a infracção disciplinar, nos termos e para o disposto no Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 19º

Competência disciplinar

A competência para instaurar e decidir os procedimentos disciplinares, bem como a classificação das infracções deontológicas e consequente graduação das penas a aplicar é da competência exclusiva do Conselho Disciplinar da Câmara.

Artigo 20º

Sociedades de profissionais e empresas de contabilidade

O disposto no presente Código Deontológico relativamente aos Técnicos Oficiais de Contas é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais integrados em sociedades de profissionais ou em empresas de contabilidade.

Artigo 21º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação das normas e a integração de lacunas do presente Código Deontológico são da competência da Direcção da Câmara.

Artigo 22º

Aplicação no tempo dos honorários mínimos

No contrato de prestação de serviços a que se refere o artigo 9º, até ao ano 2002 inclusive, poderão ser fixados honorários abaixo de quarenta e cinco por cento do salário mínimo mais elevado em vigor à data da celebração do mesmo, não podendo no entanto praticarem-se preços inferiores a trinta e cinco por cento em 2000 e quarenta por cento no ano de 2001.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente código entra em vigor no dia um de Janeiro do ano dois mil.

Lisboa, 12 de Agosto de 1999

A Direcção

(A. Domingues de Azevedo)
Presidente

[topo](#)